



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 63/2024

MATÉRIA: “Dispõe sobre a regulamentação de profissionais de Libras nos hospitais públicos e privados no âmbito municipal”.

BASE LEGAL: Art. 36, III; Art. 39; Art. 40, I, todos da LOM; Art. 77, “I”; Art. 128, § 1º, “I”; Art. 132, “IV”; Art. 138, parágrafo 1º, I; Art. 139, “caput”, do R.I. e Art. 59, “III”; Art. 59, “III”. da Constituição Federal.

NOTA TÉCNICA: Analisando o mérito, a iniciativa se encontra de forma legal e constitucional uma vez que é competência concorrente conforme o artigo 40, “I” da LOM:

“Art. 40- A iniciativa dos projetos de leis Complementares e Ordinárias compete:

- I- ao Vereador;*
- II- a Comissão da Câmara;*
- III- ao Prefeito;*
- IV- aos cidadãos.*

Estando a regra de competência em simetria com o art. 59, III da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa é concorrente.

Senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento (acolheu) a recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público de Goiás (MPGO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que havia declarado inconstitucional a Lei Municipal nº 10.643/2021, proposta





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

pelo Legislativo de Goiânia. A referida lei prevê que toda gestante que apresente deficiência auditiva terá o direito de solicitar o intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para seu acompanhamento durante as consultas de pré-natal e para a realização do parto na rede pública de saúde do Município de Goiânia, integrante do Sistema Único de Saúde.

Por considerar que houve invasão de competência privativa do Município em propor matéria dessa natureza, o Executivo municipal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), com fundamento no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal, bem como dos artigos 37, incisos I e XVIII, alínea “a”, e 77, inciso I, II e V, da Constituição Estadual. A Prefeitura alegou que a Lei 10.643/2021 ou implicaria a criação de cargos, seguida da realização de concurso público e da admissão de servidores com a qualificação necessária de tradutor/intérprete de Libras, ou na contratação desses profissionais diretamente junto ao mercado, situações que se inserem no âmbito de atuação reservado ao administrador.

Ao analisar a matéria, o Tribunal de Justiça de Goiás acatou a tese apresentada pelo Executivo e declarou a inconstitucionalidade da norma, alegando vício de iniciativa. Para o tribunal, a necessidade de aparelhamento das unidades acarretaria ônus financeiro, com repercussão no orçamento municipal. Além disso, argumentou na decisão que a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com exclusividade ao prefeito.

Para MP, matéria diz respeito à política pública e não à organização administrativa

Na visão do MPGO, não se trata de matéria reservada ao chefe do Executivo, uma vez que não versa sobre a estruturação ou a organização da administração local, mas, ao contrário, da efetivação de política pública voltada à facilitação do acesso e utilização do serviço público prestado nos hospitais que compõem a rede do SUS pelas pessoas com deficiência. Assim, com base na jurisprudência do STF, o Núcleo de Recursos Constitucionais, por meio do promotor de Justiça Murilo da Silva Frazão, apresentou recurso extraordinário, no qual argumentou também que inexistiria elemento nos autos a indicar a necessidade de contratação de novos profissionais, realização de concurso ou outras medidas dessa natureza.

O ministro Dias Toffoli, responsável por relatar a matéria no STF, entendeu que, além de não haver inconstitucionalidade formal da legislação municipal, tendo em vista estar em conformidade com a jurisprudência do tribunal (notadamente com o Tema nº 917 de Repercussão Geral), também estaria claro o seu alinhamento com a Constituição no que se refere à proteção das pessoas com deficiência. O ministro ainda destacou trecho da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York) que dispõe sobre a necessidade de





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

assegurar todos os direitos humanos e liberdades fundamentais às pessoas com deficiência. Por meio de referida convenção, o voto sustentou que os Estados se comprometeram a adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para implementação dos direitos nela reconhecidos e rechaçar, combater e erradicar, em plenitude, todas as formas de discriminação.

Assim, com fundamento no artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil, o ministro deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e declarar a constitucionalidade da Lei nº. 10.643, do Município de Goiânia, de 15 de junho de 2021. Por se tratar de ADI, atuou em segundo grau pelo MPGO o então subprocurador-geral para Assuntos Jurídicos, promotor Marcelo André de Azevedo. (Texto: Mariani Ribeiro/Assessoria de Comunicação Social do MPGO)

Assim, sendo remeto parecer opinativo para as comissões permanentes para análise e parecer. Após deverá ir ao Plenário para discussão e votação.

S.M.J.i, Projur, 10 de setembro de 2024.

Nicanor Anselmo do Rego Junior.
Procurador Geral
OAB/SP nº 182.271
Matricula nº 665





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003000380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Nicanor Anselmo do Rego Júnior** em 10/09/2024 10:31

Checksum: **E165DED6E63DECA9C042B4775918EFB873469068FBC8A9C7EE953D992908CE04**

